



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05617/09

Objeto: Denúncia  
Denunciante: Saulo Marinho Barreto  
Denunciado: Aluísio Régis e Quintino de Brito Neto  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

***Ementa. Administração Direta Municipal. DENÚNCIA.*** Objeto do fato denunciado não submetido ao controle pelas cortes de contas. Possibilidade de controle em face da verificação de atos correlatos. Contratações irregulares. Matéria apreciada na PCA 2009 e objeto de representação ao MP Comum. *Perda de objeto do processo. Arquivamento.*

### **RESOLUÇÃO RC1 TC 00060/2017**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia protocolizada nesta Corte no curso do exercício de 2009 pelo denunciante Saulo Marinho Barreto, ocupante do cargo de motorista naquele município, em razão de sua transferência irregular para o “banco de reserva”, sendo substituído por um servidor não-concursado, durante a gestão dos chefes do Executivo Municipal naquele exercício.

De início cabe ressaltar que Ouvidoria conclui no sentido de que o ato denunciado, em si, não se submete ao controle do Tribunal de Contas, entretanto, vislumbrou competência quanto à verificação da legalidade das contratações sem o prévio concurso público (fls. 03/04).

A unidade de instrução em manifestação preliminar informou que a matéria já havia sido tratada no âmbito do Processo de Prestação de Contas Anual daquele exercício, conforme relatório de fls. 10/31, concluindo pela desnecessidade de dar seguimento à sua instrução e tramitação.

Discordando do entendimento da Auditoria, o Relator determinou o retorno dos autos à DIGEP para pronunciamento conclusivo acerca da procedência ou não da denúncia.

No bojo do Relatório de análise de defesa, a Auditoria apontou que a denúncia era procedente quanto às contratações irregulares de pessoal, falecendo competência ao Tribunal quanto à apreciação do fato relativo ao afastamento do denunciante de seu cargo efetivo para o “banco de reserva”.

Submetido os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou em síntese, à vista do disposto no art. 252 do Regimento Interno, c/c o art. 485, V do Código de Processo Civil, subsidiariamente, que a denúncia não seja conhecida por perda de objeto, determinando-se o seu arquivamento e a comunicação da decisão ao denunciante.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

V O T O



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05617/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Restando constatado que o fato denunciado, em si, não constitui matéria cuja natureza esteja submetida ao controle desta Corte e ainda que as contratações irregulares foram objeto de julgamento por este Tribunal nos autos do Proc. 05769/10, PCA PM Conde-2009), sendo inclusive objeto de representação ao Ministério Público Comum, estando, pois, preclusa a matéria, não havendo falar na reabertura da discussão.

Isto posto, acolho o pronunciamento do Órgão Ministerial no sentido do arquivamento do presente álbum processual, em face da evidente perda de objeto.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 5617/09, *DECIDE*:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que a matéria (contratações irregulares de pessoal) já foi objeto de representação ao Ministério Público Comum, nos autos do processo TC 05769/10.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO